

O REFLEXO DO ISOLAMENTO SOCIAL NO AUMENTO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

MIKAELLA OLIVEIRA AMARAL:

Graduanda em Direito pela Unirg- Universidade de Gurupitô

RESUMO: O presente artigo fala sobre o crescente aumento dos casos de violência doméstica e as mortes por razões da condição do sexo feminino, no contexto da pandemia. Toda a sociedade do mundo precisou permanecer em suas casas para coibir a transmissão do vírus. Em contrapartida, a medida adotada para evitar o contágio da Covid-19 fez-se exaltar uma problemática de segurança pública pré-existente na sociedade que é o feminicídio em decorrência da violência doméstica contra a mulher. Nesse período as tensões familiares aumentaram evidenciando os atos praticados contra as mulheres em uma forma destrutiva perante a relação familiar. Considerando a realidade dos casos de violência e os dados sobre o aumento do feminicídio durante a quarentena, buscou-se informar e analisar as medidas de proteção e os instrumentos jurídicos utilizados para combater essa realidade a frente do isolamento social. Durante a realização deste artigo a abordagem utilizada na pesquisa foi à bibliográfica com a análise fornecidas sobre a violência doméstica no contexto da pandemia do Covid-19.

Palavras-chave: Feminicídio. Isolamento social. Violência contra Mulher. Rede de apoio. Crise Sanitária. COVID-19.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PATRIARCADO E OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, O FEMINICÍDIO E O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 4 O REFLEXO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO FEMINICÍDIO NO BRASIL. 5 MEIOS DE APOIOS E MEDIDAS PREVENTIVAS OFERECIDAS PARA AS MULHERES DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil está passando por uma crise sanitária em razão da disseminação do vírus da Covid-19, que se iniciou em janeiro de 2020, mudando completamente o cotidiano da vida em sociedade. No âmbito familiar, a tensão vivida por mulheres vítimas de violência doméstica se intensificou devido ao isolamento social imposto na pandemia.

Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), apenas entre os dias 1 a 25 de março de 2020, houve um crescimento de 18% nos números de denúncias registradas

pelo serviço do Disque 180, que são destinadas a violência contra a mulher.

Diante desse cenário, os aspectos históricos da violência doméstica e os impactos que a Pandemia trouxe para esse sério problema, serão abordados. Explanar-se-á a figura da vítima que sofre com a violência doméstica e seus direitos, abordando especialmente a Lei Maria da Penha como forma de proteção às mulheres contra a violência doméstica.

Serão examinados os aumentos da violência doméstica e do feminicídio em razão do isolamento social ocasionado pela pandemia da COVID-19, uma vez que, ao se olhar para o cenário atual, percebe-se que as vítimas acabam encontrando dificuldades de buscar ajuda, pelo fato de que o agressor está sempre presente dentro de casa.

Outra situação importante que colabora para o favorecimento desse aumento da violência doméstica, é o fato de que essas vítimas na grande maioria dos casos possuem filhos com os agressores, e por vezes também são dependentes financeiramente, fazendo com que as vítimas de violência não busquem ajuda e não denunciem os agressores.

Com o fato de estarem confinadas e desempregadas e por serem vigiadas, acabam sendo impedidas de buscarem ajuda com amigos, vizinhos ou com a própria família o que aumenta ainda mais a manipulação psicológica realizada pelo agressor, passando assim, a serem alvos do feminicídio, ficando claro que o isolamento social aprofundou uma problema pré-existente na sociedade.

E por fim, versaremos sobre a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as principais medidas protetivas ofertadas às vítimas e sua efetiva aplicabilidade às situações concretas.

2. O PATRIARCADO E OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A desigualdade de gênero é entendida como uma diferença profunda entre as mulheres e os homens na sociedade, onde geralmente a mulher é colocada em um lugar de inferioridade em relação ao gênero do sexo masculino, apenas pelo simples fato de ser mulher.

Essa relação de desigualdade de gênero não existe desde hoje, ela tem a influência e o domínio do patriarcado, no qual se caracteriza pelo o exercício da autoridade do homem sobre a mulher e seus filhos. No contexto familiar, a mulher é vitimada pelo controle social masculino onde a violência contra ela é "justificável."

Desde os primórdios da humanidade, a mulher é tida como uma pessoa sem expressão, que não possui vontade própria dentro de casa. Não podia expor seus pensamentos e não tinha autoridade, e ainda deveria acatar as ordens de seu pai calada,

e quando casasse teria que obedecer ao marido.

Historicamente, o homem detinha o direito assegurado pela legislação de disciplinar a sua mulher. Pode ser observado que na América colonial, mesmo após a independência americana, a legislação protegia o marido que “corrigisse” a sua esposa com métodos rigorosos de castigos físicos.

Segundo Christine Delphy (2009), a violência contra a mulher é definida pela ideologia da dominação do homem sobre a mulher, onde tem sua autonomia complementarmente anulada:

***“Portanto, o patriarcado é literalmente a autoridade do pai”.
Na acepção feminista, o patriarcado “designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de ‘dominação masculina’ ou de opressão das mulheres”. (2009, p. 173)***

Deste modo, o patriarcado segue um padrão de dominação e subordinação, fazendo com que a relação amorosa tenha a necessidade de um sujeito com uma presença dominante, e um sujeito que seja dominado, oprimindo assim a mulher e tornando ela em um objeto, cuja sua finalidade é apenas satisfazer o desejo sexual do homem e procriar.

Mas, com o passar dos anos, foram surgindo movimentos revolucionários movidos pelas mulheres. A partir destas atitudes, começou um processo de inserção social e a luta pelos seus direitos de igualdade, nascendo disto, a consciência da proteção dos direitos da mulher. Através das novas concepções feministas vários documentos internacionais procuram assegurar a igualdade entre os homens e as mulheres. É notável que as mulheres vêm cada vez mais conquistando seus direitos e espaços em lugares onde nem sonhava chegar, em debates políticos, que antes eram exclusivos apenas dos homens.

O patriarcado é uma problemática que ainda persiste no Brasil e ainda em grande parte do mundo. Esse sistema padrão onde a mulher tinha a obrigação somente com os cuidados domésticos, os filhos e o marido, evidencia a subordinação e submissão da mulher perante o seu companheiro.

A violência doméstica contra a mulher é algo preocupante e tem sido bastante debatido perante a sociedade brasileira já que este fenômeno não é moderno e mostra que essa situação é bastante complexa. Essa violência é reconhecida em muitos países como um problema social e que necessita de políticas públicas, legislações e ações de organização não governamentais objetivando impedir a violência e proteger as vítimas.

A igualdade de direitos entre os homens e as mulheres esta expressamente declarada na Carta das Nações Unidas entre os anos de 1949 e 1962 (onde declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza), portanto a busca das mulheres pelos seus direitos não teve início hoje, mas vem de um longo tempo. Os tratados e convenções internacionais que surgiram em meados do ano de 1970 têm como objetivo comover o governo e a sociedade para ampliar a participação do mesmo na busca pela a igualdade de gênero e erradicar a violência contra as mulheres.

Assim podemos entender que os movimentos ocasionados pelas mulheres no enfrentamento a esses padrões de preconceito de gênero foram importantes na diminuição do abismo enraizado na sociedade moderna, sendo certo que os padrões de violência de gênero sofreram transformações consideráveis, ao longo das últimas décadas. Os valores antes que se fundamentam em determinado modelo na sociedade seguindo uma hierarquia e relações interpessoais, foram-se modificando com o passar dos anos, com isso flexibilizando as concepções tradicionais dos papéis femininos e masculinos. Mas, apesar dessas mudanças, o sexo masculino ainda sim possui uma situação privilegiada perante a sociedade.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, O FEMINICÍDIO E O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A violência faz parte da nossa sociedade desde o início da civilização. E, é desde então que as mulheres lutam pelo fim da violência de gênero, mas não excedendo os seus limites, pois elas se encontram bem no centro de uma sociedade ainda patriarcal, racista e capitalista.

A violência doméstica contra a mulher é algo preocupante e tem sido bastante discutido na sociedade brasileira, pois esse fenômeno, como dito anteriormente, não é moderno e mostra uma situação complexa de caráter recente, considerando que nos últimos anos a proporção dos episódios de violência contra a mulher estão aumentando.

O Brasil foi o décimo oitavo país a criar uma lei que garantisse o total amparo a classe feminina, sendo assim um dos últimos a instituir uma lei que acolhe e presta socorro às mulheres que sofrem violência. Na redação trazida pelo artigo 5º da lei 11.340/2006, preservou e acrescentou a violência doméstica texto da Convenção Interamericana de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a mulher determinando que: *“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*. São formas de violências que acontece no seio familiar, dentro de casa, e abrange todos os tipos de mulheres em várias circunstâncias sociais.

Segundo Bandeira (2014), no aspecto da luta contra violência doméstica contra a mulher, a criação desse sistema jurídico a Lei Maria da Penha, ela acentua o caráter punitivo e a possibilidade de prisão aos agressores :

“A lei Maria da penha resulta da luta feminista. Pela criação de um expediente jurídico para combater as situações de violência contra as mulheres, possibilitando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Trata-se também de uma nova fórmula de administração legal dos conflitos interpessoais, embora ainda não seja de pleno acolhimento pelos operadores jurídicos. Além de definir o que é e quais são as formas de violência, consolidou estratégias de prevenção, assistência e proteção as mulheres, articulando as três esferas do poder- Executivo-Legislativo-Judiciário. Neste aspecto, a maior crítica que a lei recebe é justamente de ter acentuado seu caráter punitivo e a possibilidade de prisão para os homens agressores. Vários institutos da Lei 9.099/95 foram adequados ao contexto de relações domésticas violentas, possibilitando uma sensibilização para as questões de gênero que a própria violência doméstica suscita. Em outros termos a mulher foi reconhecida como uma parte lesada”. (BANDEIRA, 2014, pg 463).

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tida como um crime de menor potencial ofensivo com a aplicação de penas não pecuniárias nos termos da Lei 9.099/95, como o pagamento de cestas básicas ou serviços comunitários. Percebe-se o quão importante foi a criação da Lei Maria da Penha que reconheceu a importância da mulher como parte lesada, impondo medidas penais e extra penais com demandas de proteção para a mulher. Mas, ainda existem diversos desafios para erradicar esse problema existente na sociedade, e um problema social que tem que ser cada vez mais colocado em debate, e diante do novo cenário em que estamos vivendo, a pandemia do novo Coronavírus é uma realidade que tem se evidenciado, intensificando um problema social já existente antes da pandemia.

A convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência doméstica de 1994 definiu a violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher”, tanto no âmbito público ou privado. A violência contra a mulher não se presume em apenas um roxo no seu corpo, ou estupro, vai além, podendo ser física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Essas são as formas que acontece a violência, algumas são mais sutis outras são silenciosas e muitas vezes agressivas.

A violência física agride a saúde e a integridade corporal da mulher; a violência psicológica ela afeta o emocional, apesar de ser invisível ela é bastante intensa afetando a autoestima da vítima; a violência sexual ela ocorre quando a mulher é obrigada a manter, presenciar ou participar de relações não desejadas, sendo caracterizada também quando a vítima for obrigada a abortar ou se prostituir e tomar métodos contraceptivos; a violência patrimonial ocorre quando os pertences da vítima são retidos ou destruídos e por último a violência moral quando a vítima sofre calúnia, difamação, injúria ou ofensas a sua dignidade.

Considera-se o feminicídio a expressão máxima da violência, e a última etapa do processo de violência contra a mulher, e o fruto da desigualdade de gênero ocasionado pelo patriarcado, uma cultura existente ainda na sociedade machista e misógina. Segundo Fonseca (2018) o feminicídio advém da dominação masculina perante a mulher, um processo de violência que ocasiona a sua morte.

“Femicídio é todo e qualquer ato de violência proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando a sua morte.” (FONSECA, ET. AL. 2018).

O feminicídio foi enquadrado no Código Penal Brasileiro pela Lei 13.104/2015 como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, e simultaneamente foi incluído no rol dos crimes hediondos. Essa redação foi considerada pela legislação como homicídio qualificado cuja sua pena é superior a do homicídio simples, pois é um crime cometido contra a mulher “por razões da condição do sexo da mulher”. Por essas razões o legislador buscou meios de definir o crime de tal forma quando envolvesse a violência doméstica contra a mulher e familiar, que discriminasse, ou menosprezasse a condição da mulher e conseqüentemente ocasionando a sua morte.

Conforme Nucci, o Femicídio:

“O agente não mata a mulher só porque ela é mulher, mas faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo em fim por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis, podendo ser inclusive, moralmente relevantes.” (NUCCI, G. S, p. 46-47).

O fato é que a violência de gênero se intensificou nesse cenário atual em que estamos vivendo de isolamento social, ocasionado pelo novo Coronavírus e o número de casos aumentaram drasticamente. De acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou um crescimento de 22% entre Março e Abril de 2020, comparado ao ano anterior.

O isolamento social tornou evidente uma problemática pré-existente na

sociedade, sendo certo que a violência doméstica agravou tal situação e vem ocasionando diversos transtornos sociais e financeiros em todo mundo. Por essa razão, acontece uma mobilização perante as estruturas dos instrumentos jurídicos-assistências para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher e familiares.

Foi no ano de 2006 que a mulher teve uma grande vitória, um marco para aquelas que sofriam violência doméstica no Brasil. A lei 11.340/2006 foi sancionada após a repercussão do caso da Maria da Penha, que ficou paraplégica após um tiro efetuado pelo seu marido que a manteve em cativeiro por 15 dias e ainda tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Após esses acontecimentos terríveis, Maria com ajuda dos seus amigos e familiares iniciou um processo para condenar o seu agressor.

A luta durou mais de 20 anos, mas com a insatisfação do andamento do caso, Maria protocolou uma denúncia junto a CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), onde o estado brasileiro foi culpado por omissão, negligência e tolerância, com fundamentos no dispositivo da Convenção de Belém do Pará, haviam sido infringidas. E como pena, ordenou o estado brasileiro a elaborar uma lei que prevenisse e erradicar a violência contra a mulher.

3. O REFLEXO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

O distanciamento social imposto pelo vírus da Covid-19, a fim de conter a transmissão comunitária, acarretando o fechamento das escolas, empresas e serviços não essenciais, restringiu as pessoas a permanecer em suas residências, exaltou diversos problemas na sociedade como a saúde pública.

Com a chegada da pandemia os impactos na desigualdade de gênero e o machismo na vida das mulheres se destacaram, o distanciamento social tem imposto uma série de conseqüências na sociedade brasileira não só no sistema de saúde, mas em algo que teve seu início muito antes da pandemia: a violência doméstica contra a mulher. Sem ter um lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer dentro do próprio lar, juntamente com o seu agressor. Segundo a ONU mulheres para as Américas e Caribe (2020, p.2) chamou a atenção em um dos seus relatórios:

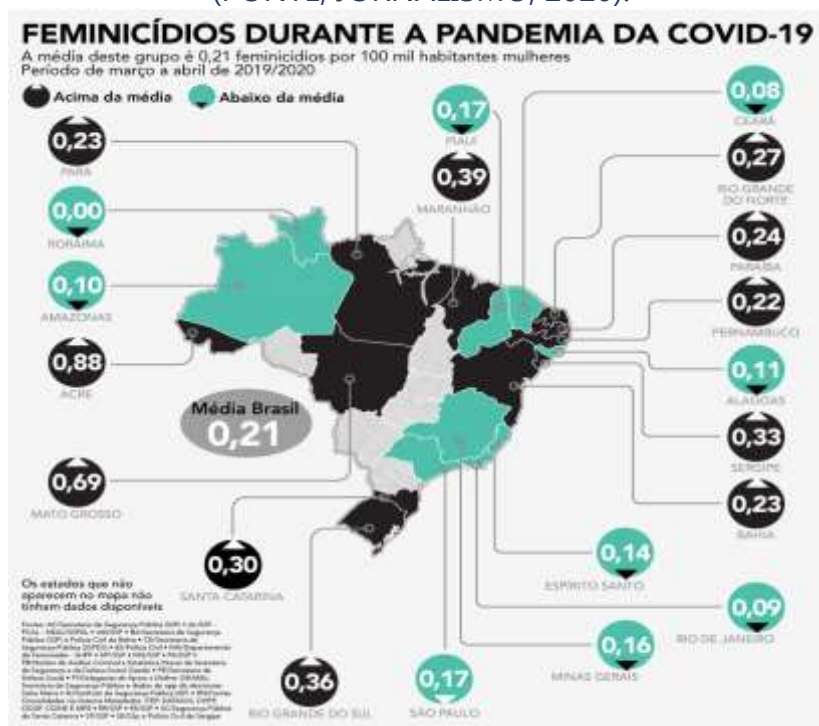
“Os riscos de violência contra as mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou

serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento da quarentena.”

Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos as denúncias registradas através do Ligue 180, em relação à violação aos direitos e à integridade das mulheres aumentaram 36% comparado ao mês de abril de 2019 que a taxa de denúncias eram apenas de 15%. Segundo o ouvidor Fernando César Pereira Ferreira “no mês de janeiro o número de denúncia estava praticamente estabilizado, também devido às melhorias no atendimento, e com isto as pessoas passaram a ligar mais”. Mas foi em Março de 2020 por causa do fenômeno da Covid-19 que os números de casos de denúncias dispararam, sendo muito provável que esse aumento se dava por causa do confinamento. De acordo com Ferreira esse aumento se deu “por causa das mulheres vítimas de violência domésticas serem forçadas a conviver, passar mais tempo com seus agressores”.

O gráfico a seguir mostra o levantamento entre os meses de março e Abril de 2020, o crescimento exponencial do feminicídio no Brasil, e é perceptível os casos de feminicídio que cresceram 5% em relação ao ano de 2019. 195 mulheres foram assassinadas em apenas dois meses, no tempo em no mesmo período do ano anterior foram registradas 186 mortes de mulheres. Foram 20 estados analisados, sendo que 11 estados ficaram acima da média, os mesmos tem 40% da população feminina, totalizando 115 feminicídios (59% das mortes).

(PONTE, JORNALISMO, 2020).



Fonte: PONTE JORNALISMO 2020.

Outro ponto relevante, é o difícil acesso a comunicação, por mais que as melhorias no atendimento ao disque denúncia foram realizadas, com o isolamento social imposto veio o aumento de casos e com isso as subnotificações nos canais de atendimento à denúncia. Vale lembrar que os registros dessas denúncias são indispensáveis para romper o ciclo de violência.

Com o confinamento foi ampliando o convívio entre as famílias gerando tensões pessoais, desgaste familiar, principalmente entre o homem e a mulher. Além da instabilidade financeira e o desemprego, reforçando a dependência econômica da mulher perante o homem, ou do homem perante a mulher, faz com que essas questões sejam trazidas para dentro do convívio familiar gerando consequências principalmente para as mulheres, pois passam a ameaçar o status do homem perante a cultura machista.

4. MEIOS DE APOIOS E MEDIDAS PREVENTIVAS OFERECIDAS PARA AS MULHERES DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL.

Desde a criação do canal Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher em situação de violência até a aprovação da Lei Maria da Penha, uma série de medidas e garantias foram formuladas para diminuir a violência doméstica e proteger as mulheres vítimas dessa agressão. Uma das maiores inovações trazidas pela lei foram as medidas protetivas e as tutelas de urgência que podem ser concedidas pelo um único juiz, independentemente se exista um inquérito policial ou processo cível, garantindo assim a proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima com seu agressor.

Com os casos de feminicídios aumentando durante o isolamento social, os estados procuraram criar um projeto de lei que estabelecesse medidas protetivas emergências para proteger a mulher vítima de violência doméstica durante a pandemia do Covid-19. Um dos recursos emergenciais foi o projeto de Lei 1.444/2020 que define que a União, DF e os Estados e Municípios estabeleçam medidas protetivas excepcionais para atender a mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes em situação de violência familiar.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; II - o registro da ocorrência de violência doméstica

e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente. (BRASIL, 2020).

Percebe-se que a legislação buscou trazer uma prioridade processual para dar mais ênfases aos processos, que envolvam a violência doméstica e familiar, bem como as medidas protetivas de urgência e a apuração dos casos. Tratando essa questão de ordem pública com mais celeridade e ressaltando a sua importância no momento de quarentena.

A lei assegura o seu funcionamento online completo, durante o período de pandemia para mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiências que sofram qualquer tipo de violência doméstica e familiar. A norma também permite que as medidas protetivas de urgência possam ser solicitadas de forma online.

Outro marco importante durante o isolamento social foi a campanha do sinal vermelho, onde a mulher faz um X nas mãos para alertar que sofre agressões. O projeto de lei 741/2021 foi aprovado definindo a cooperação Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica com uma medida de combate a violência sofrida pelas mulheres. Essa medida permite que as vítimas busquem socorro em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais, por um meio silencioso, apenas com um X escrito na palma da sua mão, na cor vermelha.

Esse projeto alterou a Lei 14.188/2021 incluindo no código penal o crime de violência psicológica contra a mulher que possui um nível alarmante no Brasil. Isso será atribuído a quem causar dano emocional “que lhe prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”.

Como dito anteriormente a violência psicológica ela afeta o emocional, apesar de não ser visível e bastante intenso, os constrangimentos, manipulação, a ameaça, ridicularização, isolamento e limitação do direito de ir e vir, são exemplos de violência psicológica. As várias formas de violência psicológica quando sofridas afetam a autoestima da mulher limitando-a a buscar ajuda e tornando-as refém do seu agressor.

“147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”. (BRASIL, 2021).

A pena para este crime é de seis meses a dois anos de reclusão e multa, e uma pena da modalidade de lesão corporal simples. Esse novo tipo surgiu como uma maneira de proteger a mulher na sua forma mais ampla e acessível, principalmente para este momento de pandemia, servindo para tornar rígidas as penas de lesão corporal simples cometida contra as mulheres em razão do sexo feminino.

Neste sentido, também foi incluído que caso haja motivos de risco à integridade psicológica da mulher, os juízes (as), delegados (as), os policiais e mesmo quando não houver a autoridade competente, poderão afastar imediatamente o agressor do local em que convive com a vítima. Antes da inclusão desse crime, isso só podia ser feito caso houvesse riscos à integridade física da vítima.

“Não temos dúvida de que nesse período a convivência entre as famílias foi intensificada. E, conseqüentemente, a convivência entre as mulheres agredidas e os seus potenciais agressores foi também agravada, os números de agressões estão crescendo. Essa legislação veio em boa hora. Tudo que vem para contribuir para a proteção dessas partes mais vulneráveis da população e sempre bem vinda e bem recepcionada pelos operadores do direito”. (DELMA, 2020).

Essa nova lei que determina a violência psicológica um crime é um marco bastante significativo para as mulheres vítimas de agressões, pois é uma medida que pode ajudar a diminuir os casos de feminicídios no Brasil que são exorbitantes. De acordo com Lorena Walker o ciclo da violência possui três fases, sendo a primeira a violência psicológica, a segunda violência física e a última e o arrependimento, são fases que vão se repetindo até que haja o rompimento do ciclo ou por denúncia ou pela morte da vítima. Percebe-se a importância desta lei, pois ela atinge diretamente o início de toda a situação, sendo identificada e coibida no início de todo um ciclo, evitando todas as situações de agressões futuras, quando não já ocorridas.

As leis inseridas no período do Covid-19 estabeleceram um importante papel dos órgãos de segurança pública, fornecendo canais de comunicação e interação de denúncias, solicitação e concessão de medidas protetivas de urgência. Além de inserir no código penal o crime de violência psicológica que cresceu exponencialmente durante o período de quarentena, contribuindo para mais proteção às mulheres que sofrem com violência doméstica familiar, e para a diminuição dos casos de feminicídios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A violência contra a mulher sempre foi uma problemática grave, bem antes da aprovação da Lei Maria da Penha e anterior ao isolamento social durante a pandemia do novo Coronavírus. Ela é observada ao longo do decorrer da história da humanidade, tendo sua origem na ideia do patriarcado, onde as agressões praticadas contra as mulheres eram justificáveis.

Com o impacto mundial da COVID-19, as mortes e o números de casos em decorrência da doença se ampliando, as autoridades se viram a orientar a sociedade conforme a determinação da OMS (Organização Mundial de Saúde), seguirem os protocolos de segurança, incentivando o isolamento social, mantendo as pessoas dentro de suas casas a fim de evitar a transmissão do vírus.

Entretanto, devido a essas medidas para coibir a propagação do vírus, aumentou a vulnerabilidade das mulheres a violência doméstica, um fenômeno que ainda está enraizado na sociedade gerando uma série de consequências físicas, emocionais e sociais. São várias faces sombrias da pandemia, uma delas sem dúvida nenhuma, é o aumento da violência doméstica e o aumento do feminicídio, um crime cruel de assassinato contra a mulher pela razão do seu sexo feminino, resultado da misoginia.

Diante o que foi exposto, podemos afirmar que o causador da pandemia mundial o Covid-19, agravou um fenômeno pré-existente na sociedade, impulsionando as autoridades estatais a agir traçando estratégias e mecanismo de defesa para a proteção das mulheres vítima de violência doméstica e familiar, alterando leis que protegem a integridade psicológica da mulher e afastando imediatamente o agressor do local de convivência, e também ampliando os atendimentos virtuais às mulheres em situação de violência doméstica.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Joelma de Sousa. Junho de 2021. Tribunal de justiça do Estado do Piauí. Violência psicológica contra a mulher agora e crime. Disponível em: <[HTTP/www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/violência-psicologica-contra-a-mulher-agora-e-crime/](http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/violencia-psicologica-contra-a-mulher-agora-e-crime/)>

BANDEIRA. Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado. Brasília. v. 29, n. 2, p.463, ago. 2014. Disponível em: <[HTTP/www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=PT](http://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=PT)> Acesso em agosto 2021.

CICLO da violência. Saiba Identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível

em: <[HTTP://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html](http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html)> Acesso em agosto de 2021.

Compromisso e Atitude. BANDEIRA, Lourdes. *Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher*. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contr-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 20 fev 2020.

Convenção Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 16 mai 2020.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica Contra a Mulher**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de Junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões e Assembléia Geral.

DELPHY, Cristine. (2009). Patriarcado (teorias do). In. HIRATA, Helena. [el. al.] (orgs). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo. UNESP. 2009. Pp. 173-178.

FEDERAL, SENADO. PROJETO DE LEI Nº 1444 DE 2020. Política Social. Proteção as Mulheres. Disponível em: <[HTTP://www25.senado.leg.br/web/atividade/matérias/-/matéria/143382](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/matérias/-/matéria/143382)>. Acesso em Setembro de 2021.

FONSECA, Denise Holanda da; Ribeiro, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. 2012. Disponível em: <[HTTP://www.scielo.br/pdf/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNT9s/?format=pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/pdf/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNT9s/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: abril 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia do Covid-19. Nota Técnica 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 10 mar 2020.

GISELE LEITE, JORNAL JURÍDICO. Feminicídio na pandemia. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/feminicidio-na-pandemia>>. Acesso em: 02 mar 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA? Disponível em: <[HTTP://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica/](http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica/)>. Acesso em 5 de maio. 2021.

JEANE XAUD, COORDENADORA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER DA ANADEP.

JUSTIÇA E CIDADANIA. A pandemia de Covid-19 e os aumentos dos casos de feminicídio. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-pandemia-de-covid-19-e-os-aumentos-dos-casos-de-feminicidio/>>. Acesso em: 15 abr 2020.

Lei Federal Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 02 mar 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITO HUMANOS. Coronavírus: sob o número de ligações para cada canal de denúncia de violência doméstica na quarentena Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sob-o-numero-de-ligacoes-para-o-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 25 abr 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.46-47.

ONU. MULHERES. Março de 2020. Gênero e covid-19 na América latina e no Caribe. Dimensões de gênero na resposta. Disponível em: <[HTTP/www.onumulheres.org.br/](http://www.onumulheres.org.br/)>

ONU. SILVIA PIMENTEL, MECANISMO INTERNACIONAL. CEDAW 1979. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 25 abr .2020